

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLADOR GERAL Nº 149/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2022 - CMP  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IN Nº 007/2022 - CMP.****OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DENTRO DA ÁREA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

**I - RELATÓRIO**

Estão presentes: Requisição do Objeto, Discriminação do objeto, Termo de Referência, Despacho do Presidente nº 069/2022, Portaria de nomeação da CPL nº 068/2022, Termo de abertura de processo administrativo, Ofício nº 287/2022 encaminhado ao escritório de advocacia BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, Proposta de trabalho do escritório de advocacia BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, Ato constitutivo de sociedade de advocacia, certidão 020/20211- Sec da Ordem dos Advogados do Brasil, Instrumento particular de primeira alteração de contrato de sociedade de advocacia, certidão 166/20212- Sec da Ordem dos Advogados do Brasil, Instrumento particular de segunda alteração de contrato de sociedade de advocacia, certidão da Ordem dos Advogados do Brasil do dia 20/11/2013, certidão 1326/20213- S-I da Ordem dos Advogados do Brasil, Instrumento particular de terceira alteração de contrato de sociedade de advocacia, certidão da Ordem dos Advogados do Brasil do dia 29/05/2014, certidão 545/2014- S-I da Ordem dos Advogados do Brasil, Instrumento particular de quarta alteração de contrato de sociedade de advocacia, certidão da Ordem dos Advogados do Brasil do dia 12/11/2019, certidão 01871/2019- S-I da Ordem dos Advogados do Brasil, notas fiscais exaradas a Prefeitura municipal de Acará, município de bagre, prefeitura de Igarapé Açu, Prefeitura municipal de Jacundá, Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, da Secretaria municipal de administração do município de Viseu, que comprovam a capacidade técnica da referida sociedade, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ, certidão de regularidade do FGTS-CRF, Certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de natureza tributária e não tributaria, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, Certidão municipal conjunta negativa, Certidão Judicial Cível negativa, Alvara de Licença Digital – 2022, documentos de identificação dos



sócios, declaração que não emprega menor, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Acara – PA, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Bagre-PA, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Chaves-PA, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Igarapé Açu – PA, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Jacundá – PA, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Almerim, atestado de capacidade técnica exarado pela Câmara do municipal de Ananindeua – PA, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Bannach-PA, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Barcarena – PA, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Igarapé Açu – PA, atestado de capacidade técnica exarado pela Câmara do municipal de Muaná- PA, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Muaná-PA, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Curalinho –PA, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Goianésia-PA, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Limoeiro de Ajuru-PA, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Santa Cruz do Arari- PA, atestado de capacidade técnica exarado pela prefeitura do município de Santa Barbara do Pará- PA, ofício 295/2022 encaminhado ao departamento orçamentário e financeiro, Ofício 086/2022 emitido pelo Departamento financeiro informando acerca da Declaração de Dotação Orçamentária; Declaração de Dotação Orçamentária e Autorização da Autoridade Competente; Autuação pelo Presidente da CPL, declaração de notória especialização, Natureza Singular do Objeto emitido pelo presidente da CPL, Portaria de nº 209/2022 que designou a servidora efetiva do quadro de servidores desta Casa “Maria Leuda Pereira” para exercer a função de Presidente da CPL durante as férias do servidor que desempenha esta função, minuta de contrato, Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de licitação e parecer do jurídico sendo favorável a contratação em tela,

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Art. 37, XXI.

No caso em epígrafe verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no art. 25, II e § 1º, da Lei 8.666/93, respectivamente:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

*Força, Trabalho e União!*

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Elenco ainda, o art. 13 da mesma lei, que fora anteriormente citado no art. 25, para que seja esmiuçada a questão de inviabilidade da competição, por quais são os serviços técnicos profissionais especializados:

Art. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III- Assessorias ou Consultorias Técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

### III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico de nº 003/2021-ASSJUR-CMP, exarado no dia 15 de janeiro do corrente ano, o qual foi favorável à contratação direta da empresa **BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, CNPJ 13.293.197/0001-46**, no valor global de R\$ R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais), sendo pago mensalmente o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À CONTRATAÇÃO EM TELA.**

É o Parecer, SMJ.

Paragominas/PA, 05 de Agosto de 2022.

**RECEBEMOS**  
Câmara Municipal de Paragominas  
Em: 05/08/22  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
**GRAZIELE MAIA RIBEIRO**  
Controladora Geral da CMP